



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.813 - MG (2017/0120158-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : BIANCA VICENTE DE FRANÇA (PRESA)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que, a despeito de a recorrente haver tentado se desvencilhar das substâncias apreendidas, foi surpreendida com relevante quantidade de drogas – a saber, 1.008 g de cocaína – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.813 - MG (2017/0120158-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : BIANCA VICENTE DE FRANÇA (PRESA)

ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BIANCA VICENTE DE FRANÇA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 0143788-45.2017.8.13.0000.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 18/2/2017 e responde pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem a Corte de origem denegou.

Neste *writ*, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a imposição da medida cautelar máxima.

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.813 - MG (2017/0120158-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que, a despeito de a recorrente haver tentado se desvencilhar das substâncias apreendidas, foi surpreendida com relevante quantidade de drogas – a saber, 1.008 g de cocaína – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao converter o flagrante em prisão preventiva, entendeu presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que:

[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade da autuada, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que guarnição policial recebeu uma denúncia de roubo de um aparelho celular e acabaram rastreando o objeto da vítima, que se encontrava na região conhecida como Morro das Pedras. Incursionando no local, **os militares avistaram a autuada, que então saiu em correria, gritando "Galo Doido", pressão comumente utilizada para alertar traficantes da chegada dos policiais, e dispensou algo por cima de um muro, posteriormente identificado como um tablete de substância esbranquiçada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análoga a cocaína, totalizando 1.008 gramas, quantidade de droga a revelar a gravidade concreta do delito. Destarte, afigura-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública (fls. 40-41, destaquei).

A esse respeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar que, a despeito de a recorrente haver tentado se desvencilhar das substâncias apreendidas, foi surpreendida com **relevante quantidade de drogas – a saber, 1.008 g de cocaína** – a denotar a prática habitual da mercancia ilícita.

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, **cifrada na grande quantidade de substância entorpecente apreendida (pouco mais de um quilo de cocaína).**
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso desprovido (**RHC n. 87.525/RR**, Rel. Ministra **Maria thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 31/8/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0120158-6

RHC 84.813 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01437884520178130000 10000170143788 10000170143788000 10000170143788001
1437884520178130000

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIANCA VICENTE DE FRANÇA (PRESA)
ADVOGADO : ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.